

CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE PENSÕES DA SANTA CASA DA MISERICÓRIDA DE LISBOA

Contraentes:

1ª:

SANTA CASA DA MISERICÓRIDA DE LISBOA, pessoa coletiva de utilidade pública administrativa com o número de identificação de pessoa coletiva 500.745.471 e com sede no Largo Trindade Coelho, em Lisboa, representada pelo Senhor Dr. Ricardo Filipe Lourenço Alves, na qualidade de Vogal da Mesa, com poderes para o ato;

2ªs:

- A) **CGD PENSÕES – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.**, com sede em Lisboa, na Av. João XXI, n.º 63, pessoa coletiva n.º 502.777.460, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o mesmo número, com o capital social de Eur 3.000.000, neste ato representada pelo Sr. José João de Castro Avelar Froes, Administrador, e pelo Dr. Daniel Filipe Dias Graça, procurador com poderes para o ato;
- B) **FUTURO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.**, com sede em Lisboa, na Av. de Berna, n.º 10 – 2º, com o número único de pessoa coletiva e de matrícula na Conservatória de Registo Comercial de Lisboa 501.965.963, com o capital social de Eur 2.566.800,00, neste ato representada pelos Senhores Dr. José Luís Esparteiro da Silva Leitão e Sr. Mário Jorge Tavares Costa, na qualidade de Administrador Executivo e Diretor Administrativo e Financeiro, respetivamente, e com poderes para o ato;
- C) **SGF - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.**, com sede em Lisboa, na Rua Laura Alves, n.º 12 – 2º Andar direito, titular do cartão de identificação de pessoa coletiva n.º 501.973.494, matriculada na competente Conservatória de Registo Comercial de Lisboa sob o número 68.211, com o capital social de Eur 1.500.000,00, neste ato representada pelos Senhores Dr. José Manuel Pinhão Rodrigues, na qualidade de Administrador, e a Dra. Teresa Mafalda Ferreira Barata Pereira, na qualidade de Diretora Técnica e Administrativa, com poderes bastantes para o ato.

Considerando que:

1. O Fundo de Pensões da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, foi constituído no dia 22 de fevereiro de 2008, mediante a celebração, na mesma data, de um Contrato Constitutivo;
2. No passado dia 9 de setembro de 2015, foi publicada a Lei n.º 147/2015, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 12/2006, de 20 de janeiro;
3. Importa adaptar a redação do Contrato Constitutivo do Fundo ao referido no ponto anterior;

É acordado pelos contraentes, que o presente contrato produz efeito a partir da data da sua assinatura, passando o **Contrato Constitutivo do Fundo de Pensões da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa** a reger-se nos termos e condições dos artigos seguintes e a cujo integral cumprimento as partes reciprocamente se obrigam:

Artigo 1º **Constituição do Fundo**

O **Fundo de Pensões da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa** (adiante designado abreviadamente por Fundo) foi constituído no dia 22 de fevereiro de 2008, através da celebração do respetivo Contrato Constitutivo.

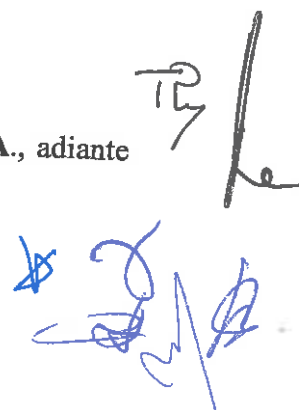
Artigo 2º **Associado**

O Associado do Fundo é a **Santa Casa da Misericórdia de Lisboa**.

Artigo 3º **Entidades Gestoras**

O Fundo é gerido em co-gestão pelas seguintes entidades gestoras:

- i) **CGD Pensões – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.**, adiante individualmente designada por Gestora Líder e;



- ii) **FUTURO - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A e;**
- iii) **SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A..**

Artigo 4º

Participantes e Beneficiários

1. São **Participantes** do Fundo as pessoas singulares que, à data da constituição do Fundo, integravam o Pessoal do Associado ou o tenham integrado em momento anterior e que:
 - a) ao abrigo do art. 2º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de julho, ficou abrangido, desde 31 de julho de 1980, pelos estatutos da aposentação, da pensão de sobrevivência e da proteção na doença na altura em vigor para a função pública;
 - b) ao abrigo do art. 3º do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de julho, em 31 julho de 1980, já não se encontrava ao serviço do Associado, mas estava abrangido pelo Estatuto da Aposentação em virtude do serviço para o qual transitara;
 - c) ao abrigo do Decreto-Lei n.º 301/79, ficou abrangido, pelos estatutos da aposentação, da pensão de sobrevivência e da proteção na doença na altura em vigor para a função pública, pertence à carreira hospitalar do Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão e do Hospital Ortopédico de Sant'Ana.
2. São **Beneficiários** do Fundo todas as pessoas que venham a adquirir o direito a um benefício ao abrigo do plano de pensões estabelecido no Artigo 5.º do presente contrato (adiante também designado apenas por Plano de Pensões) independentemente de terem sido Participantes ou não.

São ainda **Beneficiários** todas as pessoas que tenham adquirido anteriormente à data de constituição do Fundo, um benefício ao abrigo dos regimes que integram o Plano de Pensões e, designadamente:

 - a) o ex-Pessoal do Associado que, em 31 de julho de 1980, ficou abrangido pelo Estatuto da Aposentação ao abrigo do n.º 1 e 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de julho e que entretanto se aposentou;
 - b) o ex-Pessoal do Associado a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei n.º 247/80 de 24 de julho que, em 31 de julho de 1980, estava já abrangido pelo Estatuto da Aposentação em virtude do serviço em que se encontrava colocado e que entretanto se aposentou;

- c) o ex-Pessoal do Associado a que se refere o n.º 1 do art. 6º do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de julho que, em 31 de julho de 1980, se encontrava já reformado pela Caixa de Previdência dos Empregados de Assistência;
- d) o ex-Pessoal do Associado a que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 301/79, ficou abrangido, pelos estatutos da aposentação, pertence à carreira hospitalar do Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão e do Hospital Ortopédico de Sant'Ana e que entretanto se aposentou;
- e) o ex-Pessoal do Associado a que ao abrigo do Decreto-Lei n.º 301/79, ficou abrangido, pelos estatutos da aposentação, pertence à carreira hospitalar do Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão e do Hospital Ortopédico de Sant'Ana e que já se encontrava aposentado na data de produção de efeitos daquele diploma.

São, por fim, **Beneficiários** o ex-Pessoal do Departamento de Jogos do Associado que passou à situação de aposentação até 31 de dezembro de 2005 ao abrigo do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 94/2000, de 23 de maio.

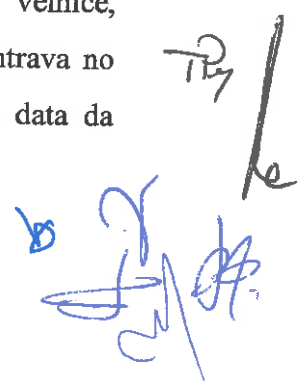
§Único – Tendo em consideração o plano de amortização das responsabilidades com pensões, os Beneficiários serão integrados no Fundo de acordo com a seguinte ordem:

- a) na data da constituição, os Beneficiários cuja data de reforma seja anterior a 31 de dezembro de 1987;
- b) na data da entrega da segunda prestação, os Beneficiários cuja data de reforma seja igual ou posterior à referida na alínea anterior e anterior a 31 de maio de 2003;
- c) na data da entrega da terceira prestação, os restantes Beneficiários.

Artigo 5º

Objetivo/Plano de Pensões

1. Constitui objetivo do Fundo financiar e garantir a satisfação dos encargos a que a Santa Casa da Misericórdia se encontra obrigada com os benefícios por velhice, invalidez ou sobrevivência relativos ao seu Pessoal, tanto o que se encontrava no ativo na data da sua constituição, como o que foi aposentado antes da data da



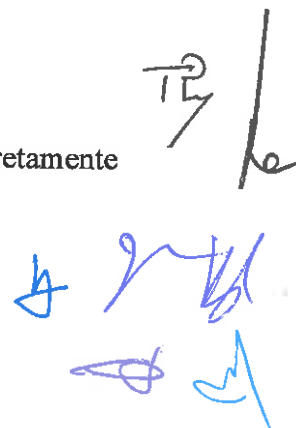
constituição do Fundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 247/80, de 24 de julho, n.º 301/79, de 18 de agosto e n.º 94/2000, de 23 de maio, correspondentes:

- a) nos casos dos Decretos-Leis n.º 247/80 e n.º 301/79 e para o Pessoal do Associado que ainda não se encontrava aposentado na data de produção de efeitos daqueles diplomas, a quota-parte daqueles benefícios correspondente ao tempo de serviço prestado ao Associado e decorrido até a data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, previstos respectivamente, nos art.s 2º n.º 2 e 3º e art. 3º;
 - b) no caso do Decreto-Lei n.º 247/80 e para o Pessoal do Associado que já se encontrava aposentado na data de produção de efeitos daquele diploma, o complemento daqueles benefícios correspondente ao tempo de serviço prestado ao Associado, previsto no art. 6º daquele diploma;
 - c) no caso do Decreto-Lei n.º 301/79 e para o Pessoal do Associado que já se encontrava aposentado na data de produção de efeitos daquele diploma, o complemento daqueles benefícios correspondente ao tempo de serviço prestado ao Associado, previsto no art. 4º daquele diploma;
 - d) no caso do Decreto-Lei n.º 94/2000, e até o Beneficiário atingir os 36 anos de serviço e 60 anos de idade, ou os 70 anos de idade, pelo encargo correspondente à quotização à CGA de 10% do salário, conforme estabelece o art. 3º daquele diploma;
 - e) no caso do Decreto-Lei n.º 94/2000, e após a situação prevista na alínea anterior a quota-parte daqueles benefícios correspondente ao tempo de serviço prestado ao Associado e decorrido até a data de inscrição na Caixa Geral de Aposentações, prevista nos art.s 2º n.º 2 e 3º do Decreto-Lei n.º 247/80, para os trabalhadores admitidos antes da entrada em vigor desse diploma.
2. Não é permitida a remição em capital dos benefícios estabelecidos no número anterior do presente Artigo.

Artigo 6º

Forma de pagamento dos benefícios

Os benefícios decorrentes do Plano identificado no artigo anterior são pagos diretamente pelo Fundo.



Artigo 7º
Contribuição Inicial

À data de constituição do Fundo, o seu património inicial era de € 2.000.000,00, integralmente realizado em dinheiro, o qual foi repartido pelas Entidades Gestoras da seguinte forma:

- a) CGD PENSÕES - € 1.100.000,00;
- b) FUTURO - € 600.000,00;
- c) SGF - € 300.000,00.

Artigo 8º
Administração do Fundo

1. O financiamento do Plano de Pensões fica totalmente a cargo do Associado.
2. O Fundo é alimentado pela contribuição inicial definida no Artigo anterior e pelas contribuições posteriores do Associado, de acordo com o estabelecido no contrato de gestão e nas datas nele definidas, por forma a assegurar a suficiência patrimonial do Fundo face às obrigações que, em cada momento, o mesmo garante.
3. Poderão ser feitas contribuições extraordinárias se assim for decidido pelo Associado e sempre que se verifique uma situação de insuficiência patrimonial deste.
4. O Fundo será ainda alimentado pela totalidade do rendimento líquido dos valores do investimento, pelo produto da alienação e reembolso de valores que o constituem e por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que, nos termos legais e contratuais, possam ou devam ficar adstritas ao seu património.
5. Os valores recebidos pelas Entidades Gestoras serão investidos de acordo com a legislação em vigor e com o estabelecido na Política de Investimento do Fundo constante do respetivo contrato de gestão, com vista ao cumprimento dos objetivos de maior rendibilidade e segurança dos investimentos.
6. A débito do Fundo serão consideradas em cada ano as prestações pecuniárias decorrentes do Plano de Pensões, os montantes despendidos na aquisição de valores que fiquem adstritos ao seu património, a remuneração de gestão, bem como a remuneração do depositário e outras despesas legalmente previstas.
7. As Entidades Gestoras debitarão ao Fundo a remuneração de gestão, de acordo com o disposto no contrato de gestão do Fundo.

8. Os valores que integram o Fundo e os correspondentes documentos representativos serão depositados no Banco Depositário.
9. Até ao limite da massa patrimonial afeta ao Fundo, incluindo os rendimentos respetivos, as Entidades Gestoras garantem a satisfação dos encargos resultantes do pagamento das prestações referidas no Plano de Pensões.
10. A administração do Fundo rege-se pelo contrato de gestão celebrado de acordo com a legislação em vigor, entre o Associado e as Entidades Gestoras e pelas orientações e normas regulamentares dimanadas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e, bem assim, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis à atividade seguradora.

Artigo 9º

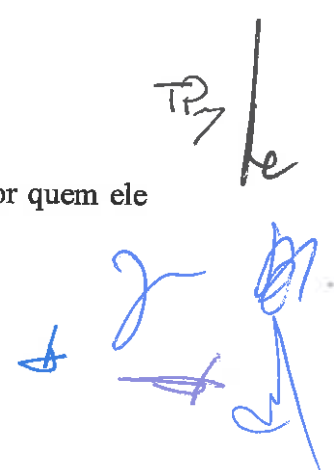
Comissão de Acompanhamento

- 1 - O cumprimento do Plano de Pensões e a gestão do Fundo de Pensões são verificados por uma Comissão de Acompanhamento (CAPP) constituída nos termos da legislação em vigor e dos Estatutos e Regulamento de Constituição e Funcionamento que constitui o Anexo I ao presente contrato e que dele faz parte integrante.
- 2 - Com exceção da CAPP que já se encontra constituída, a obrigatoriedade da sua constituição subsequente, inicia-se após a celebração do presente contrato, quando o Plano de Pensões conte com mais de cem membros (participantes e/ou beneficiários), devendo, então, a Entidade Gestora dar cumprimento à obrigação de informar os Participantes e Beneficiários prevista no Artigo 8.º do Anexo I referido no número anterior.
- 3 - O mandato da CAPP que estiver em vigor não se interrompe pelo facto de após a data da eleição/designação dos seus membros, o Plano de Pensões ter passado a abranger menos de cem membros. Nesse caso, contudo, terminado o mandato dos membros da CAPP em curso, a CAPP extingue-se, não se procedendo a eleição/designação de novos membros para aquela comissão, até que aquele requisito legal seja novamente preenchido. Quando o plano a que a CAPP se refere voltar a abranger pelo menos cem membros aplica-se de novo o regime previsto nos números anteriores.

Artigo 10º

Representação do Associado

O Associado do Fundo é representado pelo respetivo órgão de gestão ou por quem ele indicar, no uso de poderes delegados.



Artigo 11º

Duração

O contrato de gestão do Fundo atualmente em vigor, celebrado com as entidades gestoras, vigora por um prazo inicial até 31 de Dezembro de 2016, prorrogável por períodos anuais e sucessivos se não for denunciado por qualquer das partes com, pelo menos, 120 dias de antecedência relativamente ao termo do prazo em curso, observado o preceituado na legislação em vigor.

Artigo 12º

Denúncia do Contrato de Gestão

Uma vez denunciado o contrato de gestão referido no n.º 10 do Artigo 8º, o Associado transferirá a gestão do Fundo ou de quota-parte deste para outra(s) entidade(s) gestora(s) e, se assim o entender, o depósito dos seus valores para outra instituição depositária .

Artigo 13º

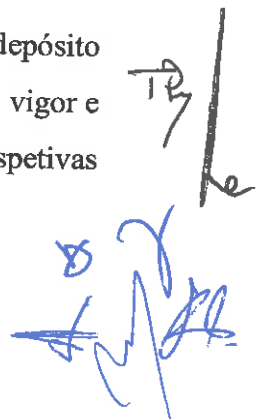
Efeitos da Denúncia

A denúncia do contrato de gestão sem observância do aviso prévio concede à(s) entidade(s) gestora(s) o direito de receber do Associado ou impõe àquela a obrigação de restituir a este, a título de cláusula penal, valor igual ao da remuneração de gestão dos últimos quatro meses de vigência do contrato, conforme o incumprimento seja imputável respetivamente ao Associado ou à(s) entidade(s) gestora(s).

Artigo 14º

Mudança de Banco Depositário

A Gestora Líder, mediante o acordo prévio com o Associado, pode transferir o depósito dos valores do Fundo para outro Banco Depositário, nos termos da legislação em vigor e do estabelecido no Contrato de Gestão, comunicando tal transferência e respetivas



condições à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, caso esta o solicite.

Artigo 15º

Direitos dos Beneficiários e Solidariedade do Associado

1. Os Beneficiários têm direito a receber, pontualmente, as respetivas prestações pecuniárias decorrentes do Plano de Pensões.
2. No caso de insuficiência patrimonial ou de extinção do Fundo, o Associado responde solidariamente pela satisfação dos encargos inerentes ao pagamento das pensões.

Artigo 16º

Extinção do Associado

No caso do Associado ser extinto, tal não fará operar a extinção do Fundo se a responsabilidade pelo financiamento do Plano de Pensões for assumida por uma outra Entidade. Caso contrário, o Fundo será extinto e o seu património será liquidado nos termos da lei e do disposto no Artigo 20º.

Artigo 17º

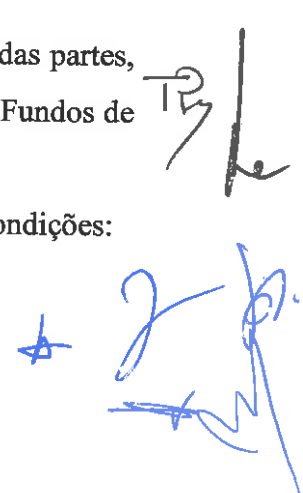
Empréstimos

Não podem ser concedidos, no âmbito e ao abrigo do presente Fundo, empréstimos aos Participantes.

Artigo 18º

Alterações ao Contrato

1. Quaisquer alterações à redação do presente contrato, para além do acordo das partes, dependem de aprovação prévia da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
2. As alterações relativas ao Plano de Pensões devem obedecer às seguintes condições:



- a) Das alterações não poderá decorrer a possibilidade de restituição ao Associado da totalidade ou de parte do património do Fundo;
- b) Nenhuma alteração poderá prejudicar o objetivo do Fundo, definido no Artigo 5º;
- c) As alterações devem acompanhar quaisquer alterações introduzidas por lei no regime dos planos de benefícios do Fundo.

Artigo 19º

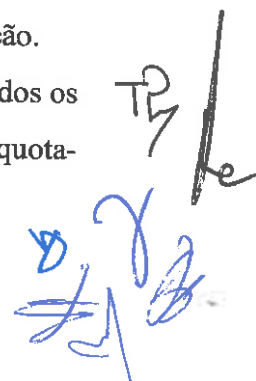
Causas de Extinção do Fundo

1. O Fundo extingue-se nos termos da lei e, designadamente:
 - a) Pela realização do seu objeto ou por este se tornar impossível;
 - b) Por acordo entre o Associado, os Participantes e os Beneficiários do Fundo se, atentos os condicionalismos de ordem jurídica, social e económica, tal for contratual e legalmente possível;
 - c) Na falta de aporte de meios financeiros que determine a impossibilidade do Fundo garantir o cumprimento das respetivas obrigações, nomeadamente em caso de incumprimento dos requisitos legais de financiamento do Plano de Pensões;
 - d) Em caso de extinção do Associado, quando a responsabilidade pelo financiamento do Plano de Pensões não for assumida por uma outra Entidade;
 - e) Nos restantes casos especialmente previstos na Lei.
2. O Associado responderá pela satisfação dos encargos decorrentes do Plano de Pensões que a constituição do Fundo visa assegurar, no caso do mesmo Associado vir a abandonar o Fundo.

Artigo 20º

Liquidação do Fundo

1. A extinção do Fundo operar-se-á por contrato escrito, mediante prévia aprovação da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, seguido de liquidação.
2. A liquidação será realizada pela Gestora Líder, para a qual serão transferidos todos os poderes que até então competiam às demais entidades gestoras relativamente à quota-parte do Fundo sob gestão destas.



3. Os títulos e outros documentos representativos dos valores mobiliários do Fundo serão concentrados junto do seu Banco Depositário.
4. Com as transferências referidas nos números anteriores cessam os contratos de gestão em vigor com as entidades gestoras não líderes e respetivos contratos de depósito.
5. Após o pagamento de todas as despesas devidas, os direitos dos Beneficiários e dos Participantes deverão ser assegurados, até ao limite da capacidade financeira do Fundo, da forma e pela ordem de preferência seguinte:
 - a) Continuidade do pagamento das pensões em curso através da aquisição de rendas vitalícias imediatas, junto de uma seguradora, para todos os Beneficiários que se encontrem a receber pensão paga pelo Fundo;
 - b) Aquisição de prémios únicos de rendas vitalícias que assegurem o pagamento das pensões relativas aos Participantes que tenham idade igual ou superior à idade normal de reforma;
 - c) Montante correspondente ao valor integralmente financiado das responsabilidades com os direitos adquiridos relativamente aos quais já se tenham verificado, à data da extinção, as condições previstas no plano de pensões;
 - d) Montante correspondente ao valor integralmente financiado das responsabilidades com os direitos adquiridos relativamente aos quais não se tenham verificado, à data da extinção, as condições previstas no plano de pensões;
 - e) Em caso de insuficiência financeira, o património do Fundo responderá, preferencialmente pelas responsabilidades enunciadas e pela ordem das alíneas anteriores com recurso a rateio proporcional às respectivas responsabilidades naquela em que for necessário.
6. As pensões pagas ao abrigo do número anterior serão atualizadas, desde que esta atualização esteja contratualmente estipulada.
7. Se, após assegurados os direitos referidos no n.º 5 anterior, se verificar, existir algum valor remanescente do Fundo, este será utilizado nos termos que for decidido conjuntamente pela Gestora Líder e o Associado, mediante prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

Artigo 21º

Foro

Se a lei o permitir, e outro não for acordado entre as partes, o foro competente para dirimir qualquer litígio emergente do presente contrato é o da sede do Associado, desde que em território nacional. Caso contrário, e na falta de imposição legal em sentido diferente, será exclusivamente competente o foro da comarca de Lisboa com renúncia expressa a qualquer outro.

Artigo 22º

Legislação Aplicável

Em tudo o que não se encontrar especificamente regulado no presente contrato, aplicar-se-á a legislação em vigor sobre a constituição e funcionamento de fundos de pensões.

Executado em quatro vias, sendo uma destinada ao Associado e as outras destinadas uma a cada entidade gestora, e assinado pelas partes.

Lisboa, 1 de junho de 2016



SANTA CASA DA MISERICÓRIDA DE LISBOA



CGD PENSÕES - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.



FUTURO - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

Lygia Rafael de Figueira Baete Pereira

Carla Antónia dos Reis

SGF - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A

ANEXO I

Estatutos e Regulamento de Constituição e Funcionamento da Comissão de Acompanhamento do Plano de Pensões (CAPP)

Artigo 1º – Definição

A Comissão de Acompanhamento do Plano de Pensões (adiante designada por CAPP) é o órgão através do qual o Associado, os Participantes e Beneficiários acompanham conjuntamente o cumprimento do Plano de Pensões e a gestão do respetivo Fundo de Pensões.

Artigo 2º – Composição e Mandato

1. A CAPP é composta por três membros efetivos e um suplente, dos quais dois membros efetivos serão designados pela Comissão Executiva do Associado e um efetivo e respetivo suplente serão representantes dos Participantes e Beneficiários, eleitos pelo universo global dos Participantes e Beneficiários do Fundo nos termos da lei e dos presentes estatutos
2. Caso o representante dos Participantes e Beneficiários, renuncie ao seu cargo ou, por qualquer outra razão deixe de ter condições para exercê-lo, deverá ser substituído pelo seu suplente.
3. O suplente apenas substitui o membro efetivo nos impedimentos definitivos deste.
4. Na situação prevista no número anterior, caso não haja suplente, a designação do representante faz-se nos termos previstos nos números 3. a 15. do Artigo 3º.
5. Quando, na sequência dos processos previstos nos números 3 a 15. do Artigo 3º, não sejam designados os representantes dos Participantes e Beneficiários, a CAPP funcionará com os representantes do Associado.
6. Caso qualquer dos representantes do Associado renuncie ao seu cargo ou deixe de ter condições para exercê-lo, a Comissão Executiva do Associado deverá prontamente indicar um novo representante. O Associado pode substituir livremente e em qualquer momento os membros por si designados.
7. O mandato dos membros da CAPP terá a duração de 3 anos. Os membros podem ser redesignados ou reeleitos, não existindo qualquer limitação quanto ao número de mandatos. A substituição intercalar de qualquer membro é efetuada pelo tempo que faltar até ao termo do mandato que estiver em curso.
8. Os membros da CAPP manter-se-ão em funções até à designação ou eleição de novos membros, mas por período não superior a 6 (seis) meses após o termo do respetivo mandato.
9. Os membros da CAPP não podem exercer funções, seja de que tipo for, ou ter interesse, direto ou indireto, em qualquer entidade externa ao Associado que, a qualquer título, venha a intervir na gestão ou fiscalização do Fundo de Pensões, podendo ser destituídos pelo Associado com fundamento na referida incompatibilidade.

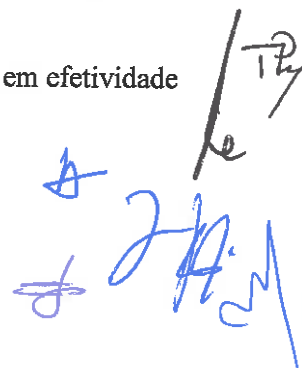
Artigo 3º – Nomeação dos Membros da CAPP

1. O Associado desenvolverá os melhores esforços para promover a nomeação dos seus representantes na CAPP.
2. Os representantes do Associado devem ser designados no prazo de 20 (vinte) dias a contar da comunicação que para o efeito lhes for dirigida pela Entidade Gestora do Fundo, sendo comunicada a sua identidade e morada a esta última nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva designação.
3. O Associado desenvolverá os melhores esforços para promover a eleição atempada dos representantes dos Participantes e Beneficiários na CAPP para cada mandato:
 - (a) Prestando toda a informação relevante acerca do Plano de Pensões, do Fundo de Pensões e da CAPP aos Participantes e Beneficiários;
 - (b) Prestando todos os meios materiais e logísticos para a realização da referida eleição;
 - (c) Promovendo o ato eleitoral, nos termos dos números seguintes e suportando as despesas gerais com a respetiva realização.
4. A eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários na CAPP será feita com respeito pelos seguintes princípios:
 - (a) A cada Participante e Beneficiário do Fundo corresponderá um voto;
 - (b) O voto será livre, pessoal e secreto.
5. O Associado promoverá o processo eleitoral no prazo de dez dias a contar da comunicação que para o efeito lhe for dirigida pela Entidade Gestora do Fundo de Pensões.
6. Têm capacidade eleitoral ativa todos os Participantes e Beneficiários do Fundo.
7. O período eleitoral inicia-se com a marcação, devendo, a partir deste mesmo dia, o Associado manter à disposição dos eleitores a lista com todos os Participantes e Beneficiários do Fundo de Pensões.
8. A marcação das eleições deverá ser comunicada, no âmbito da empresa, de modo a tornar público o ato eleitoral, designadamente o prazo e condições para apresentação de candidaturas, os serviços do Associado onde estas deverão ser apresentadas e o local, horário e meios da votação (que poderá ser por correspondência), bem como, o número de votos expressos necessários à validade da mesma. Os Beneficiários, por não serem trabalhadores no ativo do Associado, serão avisados por carta simples expedida para a sua morada.
9. Cada candidatura deverá conter a identificação do candidato.
10. O prazo para apresentação das candidaturas inicia-se no dia da publicitação do processo eleitoral, devendo aquelas ser apresentadas, por escrito e assinadas pelos candidatos, junto dos serviços do Associado que este vier a indicar, até ao décimo quinto dia posterior ao daquela publicitação.
11. As candidaturas serão afixadas em lugar apropriado e anunciadas em meios de informação interna, de modo a serem conhecidas dos Participantes e Beneficiários.
12. O quórum necessário para a validade dos resultados eleitorais corresponde à maioria dos Participantes e Beneficiários. Caso não se verifique quórum na primeira eleição, proceder-se-á à segunda eleição cujos resultados serão válidos independentemente do número de Participantes e Beneficiários que tiverem votado.

13. O candidato que obtiver maior número de votos preenche o lugar de membro efetivo da CAPP e o candidato que obtiver um número de votos imediatamente a seguir preenche o lugar de suplente.
14. Com respeito pelo previsto no presente documento, a Comissão Executiva do Associado poderá fixar um regulamento eleitoral, cabendo-lhe ainda o poder de, em caso de dúvida ou omissão, interpretar e preencher eventuais lacunas que possam suscitar-se no âmbito do regime de eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários na CAPP.
15. Quando a designação dos representantes dos Participantes e Beneficiários não seja possível por ausência de candidatos, tal facto deverá ser comunicado por escrito pelo Associado à Entidade Gestora do Fundo de Pensões num prazo máximo de 5 (cinco) dias após o término do prazo para apresentação das candidaturas, devendo então a Entidade Gestora, nos 5 (cinco) dias subsequentes, instar a Comissão de Trabalhadores do Associado a designar os representantes dos Participantes e Beneficiários do Fundo na CAPP, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da data da comunicação recebida da Entidade Gestora, sendo comunicada a sua identidade e morada a esta última nos 5 (cinco) dias subsequentes à respetiva designação.

Artigo 4º – Regras de Funcionamento da CAPP

1. O presidente da CAPP será nomeado pelo Associado de entre um dos representantes por si designados.
2. Cada membro da CAPP dispõe de um voto e o presidente terá voto de qualidade nas deliberações.
3. A CAPP reúne em reuniões ordinárias com periodicidade semestral, e sempre que for convocada pelo seu presidente, pelos outros dois membros, pelo Associado ou pela Entidade Gestora. A convocatória para as reuniões será realizada através de comunicação escrita ou eletrónica, com pelo menos 10 dias úteis de antecedência, a qual deverá indicar o local, dia e hora da reunião e a respetiva ordem de trabalhos, com a indicação, quando seja o caso, dos documentos que se destinam a ser apreciados na reunião e do local em que os mesmos se encontram disponíveis.
4. A CAPP não pode deliberar sem que esteja presente ou representada ou participe por voto escrito a maioria dos seus membros e que um deles seja o representante dos Participantes e Beneficiários.
5. As deliberações da CAPP são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados e dos que votem por correspondência.
6. De cada reunião da CAPP deve ser lavrada uma ata. Nas deliberações em que existam eventuais votos contra, estes devem ser registados em ata com a indicação da respetiva fundamentação. O presidente da CAPP pode designar um Secretário para o assessorar na preparação das reuniões, envio de comunicações e elaboração de minutas de atas.
7. A CAPP poderá elaborar um regulamento com as suas regras internas de funcionamento, que não deverá contrariar o disposto no presente documento.
8. A representação nas reuniões e votações só é permitida entre membros da CAPP em efetividade de funções.



Artigo 5º – Atividades da CAPP

1. Dever de Diligência da CAPP

No exercício das suas funções, a CAPP deverá:

- (a) Atuar de boa fé e no interesse geral dos Participantes e Beneficiários do Fundo de Pensões;
- (b) Atuar com diligência e prudência na fiscalização da Política de Investimento do Fundo de Pensões, tendo especial atenção ao nível de risco envolvido e à diversificação das aplicações;
- (c) Obter aconselhamento de profissionais reputados nas áreas em que não disponha dos conhecimentos adequados.

2. Funções gerais da CAPP

Compete à CAPP:

- (a) Verificar o cumprimento do Plano de Pensões do Associado e as disposições aplicáveis à gestão do fundo;
- (b) Verificar a implementação da Política de Investimento e o financiamento das responsabilidades dos Planos de Pensões;
- (c) Verificar o cumprimento dos deveres de informação aos Participantes e Beneficiários.

3. Funções especiais da CAPP

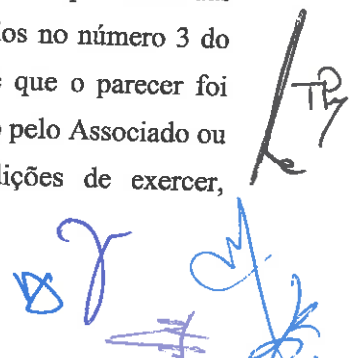
Compete à CAPP emitir parecer prévio não vinculativo por escrito sobre:

- (a) Alterações relevantes ao Contrato Constitutivo do fundo;
- (b) Cessação ou alteração do(s) Contrato(s) de Gestão;
- (c) Transferência da gestão do Fundo de Pensões de uma entidade gestora para outra entidade gestora;
- (d) Extinção do Fundo de Pensões;
- (e) Pedidos de devolução ao Associado de excesso de financiamento;
- (f) Propostas da entidade gestora para a nomeação do Atuário Responsável pelo Plano de Pensões e do Revisor Oficial de Contas do fundo.

4. Compete ainda à CAPP:

- (a) Elaborar propostas sobre as matérias referidas nos pontos anteriores;
- (b) Solicitar à entidade gestora e à entidade depositária a documentação e informação considerada necessária para o exercício pleno das suas funções;
- (c) Colaborar com o Associado e a Comissão de Trabalhadores na promoção e organização de eleições para os seus membros, quando necessário;
- (d) Elaborar um Relatório Anual sobre as atividades desenvolvidas que será disponibilizado para consulta, quando solicitado, aos Participantes e Beneficiários.

5. A CAPP dispõe de um prazo de 10 dias úteis, ou de 20 dias úteis sempre que a complexidade das matérias a analisar o justificar, para a elaboração e votação dos pareceres referidos no número 3 do presente artigo. Caso este prazo não seja cumprido, considerar-se-á tacitamente que o parecer foi emitido e votado favoravelmente ao projeto ou pedido que lhe tiver sido submetido pelo Associado ou pela Entidade Gestora. Se a CAPP não exercer ou não estiver em condições de exercer,



atempadamente as competências que lhe estão atribuídas, considera-se que o Associado e/ou a Entidade Gestora podem agir sem necessidade de a consultar ou em sua representação.

6. Sem prejuízo da informação que nos termos da lei deva ser prestada por outras entidades, a CAPP deverá informar os Participantes e Beneficiários, sempre que solicitado, sobre o Plano de Pensões e suas posteriores alterações, bem como facultar toda a informação necessária à efetiva compreensão do Plano e demais informação relativa à atividade da CAPP.

Artigo 6º - Informação e Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo anterior, a entidade gestora faculta anualmente à CAPP cópia do Relatório e Contas anuais do Fundo de Pensões, bem como dos relatórios do atuário responsável e do revisor oficial de contas elaborados no âmbito das respetivas funções.

2. Os membros da CAPP estão vinculados a um dever de sigilo e confidencialidade relativamente à atividade da CAPP e a todas as informações a que tenham acesso por causa e em função do exercício das suas funções, salvo se as mesmas já forem do conhecimento público e sem prejuízo da divulgação necessária ao exercício da atividade da CAPP ou em cumprimento de um dever legal ou de decisão judicial.

Artigo 7º - Despesas da CAPP

1. As despesas inerentes à representação dos membros na CAPP são assumidas pelo Associado, exceto quando os representantes dos Participantes e Beneficiários resultarem de designação da Comissão de Trabalhadores, caso em que tais despesas serão assumidas pelas entidades a quem compete essa representação, nomeadamente, ao Associado e, à Comissão de Trabalhadores, relativamente aos membros pro cada uma designados.

2. As despesas de funcionamento da CAPP são suportadas nos termos que por ela forem estabelecidos.

3. De forma a poder exercer as suas funções de forma eficiente, a CAPP poderá recorrer a serviços de empresas especializadas nas matérias a analisar, sendo as despesas relativas a estes serviços assumidas nos termos estabelecidos pelos membros da comissão.

4. Nenhuma despesa poderá, contudo, ser imputada ao Fundo de Pensões.

Artigo 8º – Disposição Transitória

No prazo de 20 dias, a contar da data em que o Plano de Pensões conte com mais de 100 (cem) membros (Participantes e/ou Beneficiários), a Entidade Gestora informará os Participantes e Beneficiários das regras de designação e representação dos membros da CAPP e das funções, composição e regras e funcionamento dessa comissão e solicitará ao Associado para designar os respetivos representantes e promover a eleição dos representantes dos Participantes e Beneficiários na CAPP, bem como para procederem à constituição desse órgão.

Artigo 9º – Demais Legislação

Em tudo o que não estiver fixado neste articulado aplicar-se-á a demais legislação em vigor sobre a CAPP.

Handwritten signature and initials in blue ink, located in the bottom right corner of the page. The signature appears to be 'L. T. P.' with a stylized flourish. Below it, there are several other initials and marks, including a large 'A' and some illegible scribbles.